

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*” para tipificar pena pela não devolução dos valores pagos, no caso de exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“*Art. 74-A Deixar de devolver de imediato e monetariamente atualizados quaisquer valores pagos pelo consumidor durante o período compreendido entre a compra e o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.*

*Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, determina que “*o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio*”.

O parágrafo único do mesmo art. 49 diz o seguinte: “*se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados*”.

A lei é clara, mas a prática está longe de ser aceitável. O CDC põe em mora o fornecedor desde o momento em que tomar ciência do arrependimento do consumidor até o momento da efetiva devolução dos valores já pagos pelo consumidor. Porém, o que temos visto acontecer, com frequência, é o fornecedor postergar indefinidamente a devolução.

A título de informação, detectamos que só no ano de 2015 houveram mais de 47.000 (quarenta e sete mil) demandas nos Procons, relativas ao descumprimento do art. 49 do CDC. Logo, percebe-se que a causa preocupa, pois não são poucos casos isolados que ocorrem, mas sim um número considerável de infringência à Lei.

De forma genérica, já existe penalidade administrativa prevista no CDC e a possibilidade do consumidor pleitear indenização em juízo. São as formas disponíveis para proteger o exercício do direito de arrependimento do consumidor.

No entanto, acreditamos que a questão envolvida é excessivamente penosa para o consumidor e, por isso, merece tipificação e uma sanção penal específica.

Nossa proposta é incluir no Título II – Das Infrações Penais do CDC, o artigo 74-A, cujo objetivo é tipificar o descumprimento do que determina o art. 49 do CDC.

Concluindo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado MÁRCIO MARINHO